



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 3.087/2010

Autoriza a Cobrança de Honorários Advocatícios de Sucumbência pelos Assessores Jurídicos da Prefeitura Municipal de Ponte Nova – Minas Gerais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Vereadora,

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência pelos assessores jurídicos da Prefeitura Municipal de Ponte Nova – M.G., visando regulamentar o recolhimento de tais valores, permitindo o cumprimento ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994.

Como se percebe da leitura do aludido dispositivo legal, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Ainda, a Lei nº 8.906/94, em seu artigo 23, assevera que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Objetivando assegurar a efetividade desse direito profissional, a aludida lei determina que é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência (artigo 24, §3º).

Assim sendo, resta evidenciado que o intuito do presente projeto não é outro senão permitir que seja possível a efetivação do disposto no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista a necessidade da observância do Princípio da Legalidade pela Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Não é demais expor, mormente para fins de elucidação da matéria, que tal parcela não é provida pelo erário municipal, mas sim pelas partes que são vencidas em processos judiciais onde o Município figura como parte, representado pelo Poder Executivo.

Igualmente, é curial versar que os valores de honorários de sucumbência não são pertencentes ao Município que, como acima apontado, não pode executá-los ou cobrá-los em nome próprio, vez que não é titular do direito.

Ocorre que, ante a ausência de lei municipal que preveja a forma de cobrança pelos advogados que laboram para a municipalidade, os valores de sucumbência, fixados nas decisões judiciais, estão prescrevendo sem que cheguem ao seus titulares, que ficam prejudicados por tal omissão legal.

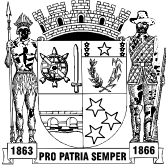
Outrossim, tal procedimento tem sido regulamentado por diversos entes da Administração Pública, dada sua notória constitucionalidade, legalidade e relevância.

Enfim, são por tais motivos que se apresenta o referente projeto de lei, capaz de sanar a lacuna legal que restringe a aplicabilidade de preceitos da Lei nº 8.906/94 causando prejuízos à classe dos advogados que exercem suas atividades para o Município.

Aguardando uma tramitação rápida, com a conseqüente aprovação, colocamo-nos à disposição dessa Casa para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Ponte Nova, 11 de outubro de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

João Antônio Vidal de Carvalho

Prefeito Municipal

Manoel Martins Siqueira

Secretário Municipal de Fazenda

Marcos Vinícius Araújo da Silveira

Assessor Jurídico II

Eduardo Gomes Rodrigues Bemfeito

Secretário Municipal de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 3.087/2010

Autoriza a Cobrança de Honorários Advocatícios de Sucumbência pelos Assessores Jurídicos da Prefeitura Municipal de Ponte Nova – Minas Gerais.

A Câmara de Ponte Nova decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, decorrente de ações cujo Poder Executivo Municipal figure como parte, por seus advogados nomeados para os cargos de Assessor Jurídico (I e II), vinculados à Assessoria Jurídica.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo anterior, serão considerados Honorários Advocatícios de Sucumbência aqueles que forem incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, em atendimento ao previsto pelo artigo 20 da Lei n.º 5.869 de 1973 (Código de Processo Civil Brasileiro).

Art. 3º Os honorários advocatícios a que tenha sido condenada a parte adversa, devidos nas causas judiciais, de qualquer natureza, em que for vencedor o Município, são de titularidades dos Assessores Jurídicos Municipais (I e II), conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.906, desde a data de 04 de julho de 1.994, data de publicação da mesma, respeitada a prescrição.

§ 1º O rateio dos valores relativos aos honorários de sucumbência será feito de forma *per capita* em montantes iguais, entre os Assessores Jurídicos Municipais I e II ao final de cada trimestre do ano;

§ 2º A divisão de que trata o parágrafo anterior será procedida entre os Assessores Jurídicos que estiverem nos exercícios dos seus cargos na data da arrecadação da sua respectiva quantia;

§ 3º Os honorários de sucumbência referentes a condenações já impostas antes da promulgação desta lei serão executados na forma estabelecida na legislação pertinente, desde que não estejam prescritos e já não tenham sido repassados aos integrantes do quadro da Assessoria Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

§ 4º Os cálculos do rateio de que trata o presente artigo serão elaborados pelo Assessor Jurídico II e submetidos à apreciação em assembléia a ser realizada no final de cada trimestre do ano, composta por todos os assessores da Procuradoria Jurídica do Município, quando, se não houver impugnação, os valores serão pagos aos mesmos.

§ 5º A impugnação formulada por qualquer Assessor Jurídico aos cálculos procedidos pelo Assessor Jurídico II será resolvida pelos demais assessores, por maioria simples de votos.

Art. 4º Os honorários advocatícios de que trata a presente lei, quando já arbitrados em favor do Município de Ponte Nova em uma demanda, deverão fazer parte do acordo extrajudicial celebrado sobre o seu objeto.

Art. 5º Os honorários de sucumbência de que trata a presente lei serão contabilizados na movimentação extra-orçamentária do Município de Ponte Nova/MG, em conta bancária específica.

Art. 6º A presente lei fica dispensada de apresentar demonstrativos de impacto orçamentário e impacto financeiro, nos termos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, vez que não causa nenhuma despesa aos cofres municipais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, 11 de outubro de 2011.

João Antônio Vidal de Carvalho

Prefeito Municipal

Marcos Vinícius Araújo da Silveira

Assessor Jurídico II

Manoel Martins Siqueira

Eduardo Gomes Rodrigues Bemfeito

Secretário Municipal de Fazenda

Secretário Municipal de Governo